

ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020.

FABIANA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, analista de licitação, portadora da Carteira de Identidade MG-12.040.358PCMG e do CPF n.º 082.966.746-61, residente na Rua Vicente Nardelli, 76 - bairro Barbosa Lage - Juiz de Fora/MG, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor para, ao final, apresentar requerimento.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto a "contratação de empresa especializada em CallCenter nas modalidades de tele atendimento (ativo e receptivo) na forma humana e eletrônica, envio de mensagens de texto via SMS, atendimento via e-mail (fale conosco), aplicativos de mensagem instantânea (whatsapp) e telecobrança.

Fabiana Maria Amorim de Oliveira

III - DA MOTIVAÇÃO

A Impugnante se sente prejudicado com os comandos especificados no presente certame, sendo que na primeira publicação do edital não constava tal exigência, em especial contra a disposição contida no item 6.1.5alínea "b" do Edital e item 26.2alínea "b" do Termo de Referência.

b) Certidão de registro do licitante e do seu responsável técnico no CRA (Conselho Regional de Administração) do Estado de origem com suas devidas certidões de regularidade. O visto do CRA/MG será solicitado ao vencedor da licitação.

IV - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Impugnante, vem tempestivamente impugnar o Instrumento convocatório em seu item 6.1.5 letra 'b' do edital e 26.2 letra "b" do termo de referência, por se tratar de exigência que ultrapassa os limites estabelecidos na lei de licitações 8666/93, além de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o art. 3º da mesma lei.

A Impugnação se refere à exigência no instrumento convocatório de comprovação do registro do licitante e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração- CRA com suas devidas certidões de regularidade.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Órgão Contratante e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. Os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, da Lei n. 8.666/1993, vedam exigências nas licitações que restrinjam a competitividade, se não forem fundamentais ao cumprimento da obrigação, de modo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa. As demonstrações de condições de habilitação técnica são

U. R. R. R.

buscadas para certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 - TCU - Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

“5. A verificação da qualificação técnica, conforme constado art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”.

Logo, é fundamental para a eficácia do certame que o universo de participantes seja o maior possível, afastando-se condições impertinentes ao atendimento do interesse público. Não se vislumbra qualquer irregularidade no edital impugnado que, ainda de forma oblíqua, viole a legislação corrente. Segundo art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua “atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”. Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que os registros de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios “em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias”. Dessa forma, a inscrição ou registro de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, não restando incluídas, pois, nesse conceito, as empresas que prestam os serviços objeto desta licitação de Pregão Eletrônico 002/20.

Adhemar

A CESAMA, em resposta a impugnação interposta referente a licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2020, se manifestou recentemente sobre a mesma exigência e prosperou a consequente alteração na redação do Edital e Termo de Referência com base no Acórdão nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara e Denúncia 951616 - TCE/MG):

Acórdão nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA/ES em face de suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, promovido pelo Banco do Brasil S/A - BB, com vistas a contratar serviços de vigilância armada para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo.

(...)

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Roberto

DENÚNCIA 951616 - TCE/MG

DENÚNCIA.PREGÃO ELETRÔNICO.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO.INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL.IRREGULARIDADE.CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO.IRREGULARIDADE.PROCEDÊNCIA PARCIAL.APLICAÇÃO DE MULTA.INGERÊNCIA EXCESSIVA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DA CONTRATADA.IMPROPRIEDADE.RECOMENDAÇÕES.

(...)

III – CONCLUSÃO

(...) Recomendo ao atual gestor que, em futuros certames:

a) Restrinja a exigência de registro em conselho de classe a prestadores de atividades típicas da respectiva profissão regulamentada, relacionadas ao núcleo da prestação objeto do certame; b) Não inclua cláusulas editalícias que extrapolem o papel de fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços contratados pela Administração Pública, assegurando a autonomia gerencial das empresas contratadas; e c) Faça constar nos instrumentos de planejamento licitatório a justificativa e especificação precisa, suficiente e clara do objeto, com a delimitação dos quantitativos e sua correlação para o suprimento das necessidades do órgão, bem como a delimitação das parcelas passíveis de subcontratação, sendo vedada a transferência da execução da obrigação principal.

Assinatura

CESAMA Resposta Impugnação 06/03/2020

Pregão Eletrônico nº 001/20.

DA ANÁLISE

“Ainda que haja previsão no RILC de exigência para habilitação do “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, resta claro que conforme manifestação de Chefe do Departamento de Serviços Gerais, a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração, apesar de amparada por Acórdão do Conselho Federal de Administração, tem sido rebatida pelas Cortes de Contas de distintas esferas, de modo que tal exigência será suprimida para a contratação em tela. (...) Entendemos, por conseguinte, que as argumentações da impugnante foram apenas parcialmente combatidas pela área técnica da CESAMA, devendo ser dado provimento à sua queixa acerca da solicitação de CRA enquanto documento de habilitação.”

DA CONCLUSÃO

“Com base no parecer da chefe do Departamento de Serviços Gerais e Documentação, Luciana Sodré de Souza Silva, que teve sua manifestação pautada pelos Acórdão Nº 03/2011 do Conselho Federal de Administração - Plenário, ACÓRDÃO TCH 4608/2015 e pela DEN 951616 TCE/MG, além dos termos do edital de Pregão Eletrônico n. 001/20, concluímos que a impugnação impetrada parcialmente prospera, impactando esta contratação com consequente alteração na redação dos itens 6.1.5 alínea “b” do Edital e 10.1.1 alínea “b” do TR - Exigência de registro ou inscrição da empresa no Conselho de Administração - CRA, recomendando à esta Diretoria para decisão, conforme §4º, art. 43 do RILC.

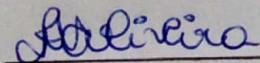
Luciana Sodré de Souza Silva

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, em que pese merecido respeito por esta Comissão de Licitação, a Impugnante, vem requerer a esta Comissão que seja julgada a presente impugnação motivadamente, acolhendo-se e promovendo a alteração, no Instrumento Convocatório, para suprimir a exigência do item 6.1.5 alínea "b" da qualificação técnica do Edital, bem como do item 26.2 alínea "b" do Termo de Referência, para não frustrar o caráter competitivo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Juiz de Fora/MG, 19 de junho de 2020.



Fabiana Maria Amorim de Oliveira

CPF: 082.966.746-6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

2483-0

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-12.040.358 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/04/2015

NOME FABIANA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
MARIA APARECIDA A. DE OLIVEIRA

NATURALIDADE JUIZ DE FORA-MG DATA DE NASCIMENTO 19/6/1984

DOC. ORIGEM NASC. LV-12 FL-174

CPF 082966746-61

PII-2483 LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÉDO ASSINATURA DO DIRETOR 2.VIA

LEI N 7.116 DE 29/08/83